

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2000

Dispõe sobre a destinação de bens apreendidos pela Secretaria de Receita Federal

Autor: Deputado RICARDO BERZOINI

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

Tendo o Projeto de Lei nº 2.660, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, sido relatado em sessão desta Comissão de 22 de agosto de 2001, e tendo oferecido, como Relator, Substitutivo, foi apresentada no prazo regimental Emenda Substitutiva Global pelo Deputado Luís Carlos Hauly.

Em substância, equivalem-se o Substitutivo do Relator e a Emenda ora sob apreciação. A Emenda especifica no art. 4º que as instituições passíveis de serem beneficiárias da doação de bens apreendidos deverão ser portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Ademais, especifica no § 2º do art. 4º que a Secretaria de Receita Federal utilizará para identificar essas instituições, os cadastros do Conselho Nacional de Seguro Social.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo substancialmente idêntica ao Substitutivo do Relator, com as exceções referidas no relatório, a Emenda Substitutiva Global não apresenta qualquer incompatibilidade ou inadequação orçamentária nos termos do Regimento Interno, arts. 32, IX, “h” e 53, II e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

No mérito, a emenda especifica os instrumentos para identificação das instituições de fins filantrópicos, sendo de corrigir-se o nome do órgão que atualmente controla essas entidades, que é o Conselho Nacional de Assistência Social.

Por essas razões, voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Emenda Substitutiva Global ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.660, de 2000, com Subemenda, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**
Relator

**SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2000**

Dispõe sobre a destinação de bens
apreendidos pela Secretaria de Receita
Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens apreendidos pela Receita Federal sobre os quais recaia a pena de perdimento terão, conforme suas características e localização da apreensão, a seguinte destinação:

- I - destruição;
- II - incorporação a órgãos públicos;
- III - doação a entidades filantrópicas;
- IV - ou alienação, via leilão.

Art. 2º Serão destruídos os bens:

- I - perecíveis sem laudo de autoridade competente;
- II - com data de validade vencida;
- III - de qualidade duvidosa;
- IV - contendo substância entorpecente ou psicotrópica;
- V - falsificados;
- VI - classificados como cigarros e similares;
- VII - cuja circulação seja legalmente proibida.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos referentes à destruição de bens apreendidos, de modo a garantir a publicidade e eficácia da medida.

Art. 3º Poderão ser incorporados a órgãos públicos de qualquer das três esferas da administração pública os bens que se adequem às suas necessidades técnicas de funcionamento.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de incorporação, de modo a garantir a publicidade e a eficácia da medida.

Art. 4º. Serão doados a instituições portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos os bens perecíveis não sujeitos a destruição e

aqueles que, por suas características ou localização da apreensão, não possam ser armazenados pelo tempo exigido para a realização de um processo licitatório.

§1º O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos referentes às doações, explicitando critérios de escolha das entidades, a publicidade dos processos de doação e as condições técnicas necessárias para o enquadramento de um bem como passível de doação.

§2º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal utilizará os cadastros de entidades do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 5º Os demais bens de que trata o art. 1º ,que não se enquadrem no disposto nos artigos 2º, 3º e 4º serão leiloados mediante processo licitatório regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Pedro Eugênio**
Relator